



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

Processo n°. : 100-78.2012 - Classe RE
Assunto: Recurso Eleitoral - Registro de Candidatura - 14ª ZE/MT
Recorrente: Joaquim Oliveira Silva
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Exmo. Sr. Gerson Ferreira Paes

Parecer Ministerial

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO,
EMINENTE RELATOR,

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **Joaquim Oliveira Silva** (fls. 36/39) em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 14ª ZE/MT (fls. 33/35), que indeferiu o requerimento de registro de candidatura do recorrente, em razão da ausência de juntada de documento tido como obrigatório pela legislação de regência (comprovante de escolaridade).

Irresignado, **Joaquim** aviou recurso. Na ocasião, alegou que não houve meios hábeis de juntar o comprovante requerido diante do curto prazo estipulado pela Justiça Eleitoral.

Contrarrazões ministeriais acostadas às fls. 43/46.

É a síntese do essencial. Segue Parecer Ministerial.

O caso é de **PROVIMENTO** do apelo.

O recorrente juntou ao requerimento de registro cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação (f.12); trata-se de documento que, de acordo com a recente jurisprudência do c. TSE, "**gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura**" (AgR-RO n° 445925, Relator Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, publicado no DJE, Data **13.09.2011**, Página 96). Isso porque, nos termos do

Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso

inciso II do art. 140 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, **saber ler** e **escrever** são requisitos exigidos para a obtenção da habilitação para conduzir veículo automotor.

Logo, sem tardança, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Cuiabá/MT, 21 de agosto de 2012.

MARCELLUS BARBOSA LIMA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL